



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 076/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 019 DA BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, IMPLANTANDO A LINHA LONDRINA (PR) – SÃO PAULO (SP).

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.339414/2018-91

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA**, para alteração de Licença Operacional nº 019 para implantação da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP).

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14º e 15º da Resolução nº 5.285/2017, que tratam sobre a implantação da

prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 019 em atendimento ao disposto no art. 14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários e Itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, “*impactos na operação de mercados já existentes*”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “*a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional*”.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “*as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto*

que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.

Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”


Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha LONDRINA (PR) – SÃO PAULO (SP).

Da análise realizada, evidenciou-se que a ANTT cumpriu os ritos processuais estabelecidos na legislação vigente, bem como a empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. atendeu aos requisitos exigidos, conforme destacado acima, o que subsidia a decisão de conceder a autorização por meio da alteração da LOP nº 019.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar a implantação da linha LONDRINA (PR) – SÃO PAULO (SP), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017 à empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA., por meio da alteração da LOP nº 019.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 14 de fevereiro de 2019.

Ass:



Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB